

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00017.20260327/0001-00

Dispensa Eletrônica. Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços mensais de manutenção preventiva e corretiva do sistema de câmeras de segurança já instalado na Câmara Municipal de Aquiraz – CE, assegurando o pleno funcionamento do sistema de monitoramento eletrônico.

I. Contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, atualizada pelo Decreto nº 12.343/2024.

II. Projeto básico instruído com justificativa da contratação, pesquisa de preços conforme recomendação do TCU, descrição da aquisição, estimativa de despesa e comprovação de dotação orçamentária.

III. Valor estimado em conformidade com o limite legal para dispensa de licitação.

IV. Documentação apresentada atende aos requisitos dos arts. 53 e 72, II, da Lei nº 14.133/2021, bem como à IN SEGES/ME nº 67/2021 quanto à forma eletrônica do procedimento.

PARECER FAVORÁVEL à contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

RELATÓRIO

1. A Diretoria Geral da Câmara Municipal de Aquiraz **REQUEREU** à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Aquiraz, na pessoa de seu representante legal¹, a **EMIÇÃO DE PARECER JURÍDICO PARA PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00017.20260327/0001-00**, que o faz nos termos a seguir, em caráter técnico-opinativo, não vinculador, tendo a função de orientar o administrador público na tomada da decisão e na prática do ato administrativo².

2. O objetivo é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços mensais de manutenção preventiva e corretiva do sistema de câmeras de segurança já instalado na Câmara Municipal de Aquiraz – CE, assegurando o pleno funcionamento do sistema de monitoramento eletrônico.

3. Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Procuradoria Jurídica.

4. É o relatório. Será breve o parecer.

¹ Pedro Henrique Martins Araújo Menezes (OAB-CE nº 49575), conforme Portaria nº 0201009/2025 de 02 de janeiro de 2025.

² O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (STF - Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello) *grifou-se*.

DO INTEIRO TEOR

5. A Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21.
6. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.
7. Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 12.807/2025, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras.
8. Ressalte-se que não compete a esta Procuradoria imiscuir-se no mérito administrativo da contratação, notadamente para aferir a conveniência, a oportunidade ou a razoabilidade do objeto pretendido, por se tratar de juízo reservado à autoridade competente. A análise jurídica, no presente caso, limita-se à verificação do atendimento dos requisitos legais e objetivos que autorizam a dispensa de licitação, examinando-se, portanto, a regularidade formal do procedimento e a presença dos pressupostos normativos exigidos para a contratação direta.
9. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos vigente traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Assim, a IN SEGES/ME Nº. 67/2021, utilizada como referencial, dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº. 14.133/21, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, com a finalidade de dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor.
10. No caso em comento, busca-se a contratação de serviços, cuja justificativa encontra-se devidamente demonstrada, seguida de pesquisa de preço com resultado em uma visão abrangente do mercado, conforme metodologia clara e verificável.
11. Por seu turno, a pesquisa de preços foi realizada em observância ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021, revelando-se adequada e suficiente para a formação do valor estimado da contratação, uma vez que foi instruída com três cotações, em consonância com a orientação dos Tribunais de Contas. No caso em exame, o valor estimado para a presente contratação corresponde a R\$ 60.720,00 (sessenta mil, setecentos e vinte reais), nos termos do Projeto Básico.
12. Assim, verifica-se que o montante apurado se encontra abaixo do limite previsto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, conforme atualização promovida pelo Decreto nº 12.807/2025, restando, sob esse aspecto, atendido o requisito objetivo para a contratação direta.
13. Conforme consta nos autos eletrônicos, em que pese dispensado da obrigatoriedade do estudo técnico preliminar e análise de riscos, tem-se no projeto básico, de forma estruturada, o objeto da contratação (com descrição dos bens e quantitativos), pesquisa de preços (com valor de referência apurado), justificativa da contratação, justificativa da dispensa de licitação (fundamentada no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021), prazos e critérios de execução e recebimento, além de obrigações da contratante e da contratada, sanções administrativas, critérios de sustentabilidade ambiental, e dotação orçamentária.

14. Por fim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.

CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, **CONSIDERANDO QUE A PRESENTE MANIFESTAÇÃO POSSUI NATUREZA ESTRITAMENTE JURÍDICO-OPINATIVA, ADSTRITA À ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS E NORMATIVOS CONSTANTES DOS AUTOS**, sem alcançar juízos de conveniência e oportunidade, tampouco exame acerca da adequação técnica do objeto, da compatibilidade dos preços praticados, da suficiência das justificativas administrativas, da disponibilidade orçamentária e financeira, da veracidade das informações inseridas no procedimento ou da futura execução contratual — matérias cuja apreciação e correspondente responsabilidade competem exclusivamente aos setores técnicos competentes e à autoridade administrativa responsável —, esta Procuradoria Jurídica, à vista da documentação acostada e exclusivamente sob o enfoque jurídico-formal, **MANIFESTA ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O FEITO SE ENCONTRA SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO PARA O SEU REGULAR PROSSEGUIMENTO**, nos termos do art. 53, caput e § 4º, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de contratação direta fundada no art. 75, inciso II, do mesmo diploma legal.

É o parecer, s.m.j.

Retornem os autos ao responsável.

Aquiraz-CE, 01 de abril de 2026


PEDRO HENRIQUE MARTINS A. MENEZES
Procurador Jurídico – OAB-CE 49575
Portaria nº 0201009/2025 de 02 de janeiro de 2025